



<b>PROCESSO Nº</b>	: <b>5.813-0/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU/MT – PREVI-JAURU</b>
<b>RECORRENTES</b>	: <b>PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Ex-Gestor do PREVI-JAURU</b> <b>ESPÓLIO DE JOSÉ NILSO DA COSTA – Ex-Presidente do Conselho Curador do PREVI-JAURU – Representado pela Sra. Iracema da Conceição Barbosa</b> <b>ZANA GABRIELA MARQUES ALBÉFARO – Ex-Presidente do Conselho Fiscal do PREVI-JAURU</b>
<b>INTERESSADOS</b>	: <b>MASSA FALIDADE DE EURO DTVM S/A – Representada pelo Sr. Jaime Nader Canha – OAB/RJ 165.710</b> <b>ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA – ME (QUALITY CONSULTORIA) – Representada pelo Sr. Élson Jacinto da Silva</b> <b>SÉRGIO DE MOURA SOEIRO – Controlador da EURO DTVM S/A</b> <b>JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO – Administrador da EURO DTVM S/A</b> <b>JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM – Administrador da EURO DTVM S/A</b> <b>ÉLSON JACINTO DA SILVA – Sócio da Quality Consultoria</b> <b>ROSÂNGELA MOURA SILVA – Sócia da Quality Consultoria</b>
<b>ADVOGADOS</b>	: <b>CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT nº 7.255</b> <b>RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT nº 10.350</b> <b>HERMES TESEU BISPO FREIRE JÚNIOR – OAB/MT nº 20.111-B</b> <b>LIDIANE FÁTIMA GOMES MOREIRA – OAB/MT 15.784</b> <b>ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO – OAB/PR 16.950</b> <b>LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES – OAB/PR 27.865</b> <b>RODOLFO HEROLD MARTINS – OAB/PR 48.811</b> <b>SYLVIO AUGUSTO REGALLA JUNIOR – OAB/RJ 102.238</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

## RAZÕES DO VOTO

21. Inicialmente, vale ressaltar que o relator à época do protocolo da peça recursal (doc. digital nº 164236/2016) conheceu do presente recurso ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, perante a constatação dos pressupostos de sua admissibilidade, quais sejam: o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade, na





forma preconizada nos arts. 270, § 2º, 271, § 2º, 273 e 277, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14/2007).

22. Passando à análise das razões recursais, faz-se necessário, antes de mais nada, analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso dos autos, uma vez que sua eventual caracterização inviabiliza a responsabilização dos recorrentes e demais interessados pelos fatos tidos como irregulares, tornando inútil o exame das demais alegações da defesa.

23. Quanto a isso, os recorrentes sustentaram a aplicação do prazo prescricional quinquenal para a ação de ressarcimento por dano ao erário, ressaltando que, entre a data dos fatos e a prolação do acórdão que decidiu os embargos declaratórios neste feito, já se passaram mais de nove anos. Por sua vez, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela imprescritibilidade da referida pretensão ressarcitória, nos termos do § 5º<sup>1</sup> do art. 37 da Carta da República.

24. Pois bem, a respeito desse assunto impõe-se ressaltar que a questão da prescrição da atuação fiscalizatória deste Tribunal foi tratada no julgamento da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, oportunidade em que foram assentadas as seguintes balizas sobre o tema:

Processual. Processos de controle externo. Prescrição da pretensão punitiva. Prazo. Marco inicial. Interrupção. Suspensão. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, **a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber, 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a**

1 Art. 37 *Omissis*

(...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.





**audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.** 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) **A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.** (CONSULTAS. Relator: MOISES MACIEL. REVISOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. Resolução De Consulta 7/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 120685/2017). *(Grifo nosso)*

25. Como se pode extrair do enunciado, a supracitada Resolução de Consulta aborda o tema da prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo, fazendo distinção entre a prescritibilidade do processo para aplicação de multas e outras sanções, o qual se sujeita ao prazo geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil, e a imprescritibilidade da imputação de débito.

26. Ocorre que, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/8/2021, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas nº 14.757-5/2016, a referida tese prejudgada foi **revogada** pelo Acórdão nº 337/2021 – TP, superando-se, no âmbito desta Corte de Contas, tal prazo e distinção entre os processos de controle externo para aplicação de sanção e para determinação de ressarcimento ao erário.

27. Com efeito, nos termos do voto do Revisor, aprovado por maioria, o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de **5 anos**, a contar da data do ato ou fato punível.





28. Para chegar a essa conclusão, o eminente Conselheiro destacou o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932<sup>2</sup>, que dispõe acerca das ações contra a Fazenda pública, e no art. 1º da Lei nº 9.873/1999<sup>3</sup>, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, salientando que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicação integral deste último diploma nos processos do Tribunal de Contas da União. A propósito:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (STF – MS: 32201 DF – DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-173 07-08-2017) (*Grifou-se*)

29. Desse modo, concluiu pela inexistência de justificativa razoável para suprir a lacuna legislativa estadual com relação à prescrição na esfera do controle externo, recorrendo ao Código Civil, e não às inúmeras normas de Direito Público e Administrativo, entendimento esse que segue a linha daquele apresentado pelo Min. Roberto Barroso no acórdão supracitado, quando assevera que “*o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo*”.

2 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

3 Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.





30. Aliás, conforme bem ressaltado no voto do nobre Conselheiro, os ministros da Suprema Corte, em diversas oportunidades, têm reafirmado o posicionamento, conforme se pode extrair dos julgamentos dos Mandados de Segurança nºs 35.940/DF, 36.523/DF, 35.430/DF, 36.127/DF, 35.512/DF e 36.067/DF.

31. Além da superação do entendimento que aplicava o prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, o recente julgamento no âmbito deste Tribunal também unificou os processos para aplicação de multa e outras sanções e aqueles que envolvem imputação de débito, submetendo todos os casos ao citado prazo quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

32. A valer, conforme a posição que se sagrou vencedora no Plenário deste Tribunal de Contas, em que pese ter prevalecido, no passado, a interpretação de que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelecia a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas para imputação de débito, tal convicção não poderia perdurar diante dos recentes julgamentos proferidos pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários nºs 669.069, 852.475 e 636.886, cujas decisões resultaram nos Temas nºs 666, 897 e 899.

33. Isso porque, a jurisprudência atual assentada no Supremo Tribunal Federal estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na **prática de ato de improbidade administrativa doloso**, sendo que os demais atos ilícitos, inclusive àqueles não dolosos e atentatórios à probidade da administração, são prescritíveis, da mesma forma que é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Nessa vereda, cumpre colacionar o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 39.497/DF:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE**





**TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 39497 DF 0087528-85.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020) (Grifou-se)**

34. Portanto, prestigiando a função jurisdicional exercida pela Suprema Corte do país, sobretudo porque especialmente vocacionada à atividade hermenêutica da Constituição Federal, bem assim reverenciando a segurança jurídica e o direito do efetivo contraditório e ampla defesa, o entendimento vigente é pela aplicação do **prazo quinquenal da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas**, inclusive nos processos em que se apura possível dano ao erário.

35. Não é demais registrar que o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação do interessado para se defender no processo de controle externo.

36. Feitas essas considerações, compulsando os autos, é possível identificar que o dano ao erário apurado decorreu de operação de aquisição de títulos públicos federais pela PREVI-JAURU em **21/11/2007**, enquanto que a autuação da representação ocorreu em **27/2/2015**, somente efetivando-se a citação dos recorrentes em **março de 2015** (documentos digitais nºs 51034/2015, 51036/2015 e 51037/2015), isto é, a atuação do Tribunal de Contas ocorreu **após mais de 7 (sete) anos** do fato considerado danoso.





37. Inegável na espécie, portanto, **a consumação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento supramencionado.

38. Nessa seara, torna-se relevante frisar que o art. 278 do RITCE/MT estabelece o aproveitamento do recurso por todos os interessados no que concerne às circunstâncias objetivas, quando há responsabilidade solidária na decisão recorrida, o que é o caso dos autos. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a sua ocorrência de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 487, II<sup>4</sup>, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme firme jurisprudência deste Sodalício, "o acórdão que apenas confirma a condenação, sem alterar substancialmente a pena, não é marco interruptivo da prescrição (HC 155.290/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)." 2. **Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser esta declarada de ofício em qualquer fase processual, cabendo seu reconhecimento ao Juízo ou Tribunal no qual se encontra tramitando o feito.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1538383 PB 2015/0143038-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) (Grifou-se)

39. Portanto, entendo que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto ao fato irregular tratado nos autos aproveita a todos os solidariamente responsáveis pelo dano ao erário apurado, não se limitando, por via de consequência, aos recorrentes.

4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II – decidir, **de ofício** ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência **ou prescrição**; (Grifou-se)





40. Por todo o exposto, não acolho os Pareceres nºs 3.987/2016 e Parecer nº 4.111/2020 do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – pela ratificação da decisão proferida pelo relator à época (doc. digital nº 164236/2016) que **conheceu o presente recurso ordinário; e,**

II – no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, de modo a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e reformar o Acórdão nº 52/2016 – PC para extinguir a representação de natureza interna com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

É como voto.

Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2021.

*(assinatura digital)*<sup>5</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

